
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.095, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a devolução integral da taxa de matrícula pelas universidades privadas em caso de desistência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as universidades privadas obrigadas a devolver integralmente o valor cobrado a título de taxa de matrícula, nos casos em que houver comunicação prévia de desistência do aluno antes do início do curso de graduação.

Art. 2º A devolução integral prevista nesta Lei somente será realizada quando comprovado que o pagamento da taxa de matrícula foi realizado antes do início das aulas do primeiro semestre do ano letivo.

Art. 3º Realizado o pedido de desistência, devidamente protocolado, as universidades terão o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a devolução integral da taxa de matrícula.

Art. 4º VETADO.

*** Artigo VETADO pelo Governador do Estado, tendo as razões do veto sido enviada para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 090, de 10 de outubro de 2023, publicada no DOE Nº 35.572, de 11 de outubro de 2023.**

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 29/21, de 20 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a devolução integral da taxa de matrícula pelas universidades privadas em caso de desistência”.

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o art. 4º do mencionado Projeto de Lei estabelece hipótese de repetição de indébito, sem que se enquadre nos requisitos de tal instituto – previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) –, pois não se trata de cobrança abusiva/indevida. Isso porque, para que seja efetivada a matrícula, o aluno deve efetuar o pagamento da taxa respectiva, não havendo que se falar em cobrança indevida.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.572, DE 11/10/2023.

* Este Texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.